



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.949773/2013-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.826 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de maio de 2024
Assunto PERDCOMP
Recorrente WHIRLPOOL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de análise das dcomps nº 38514.61854.200412.1.7.02-3608.

O contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 22.806.849,12, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2009 (SNIRPJ/2009).

Segundo o Despacho Decisório (fl. 16), nº de rastreamento 067707419, o direito creditório foi parcialmente reconhecido no valor de R\$ 19.985.938,88, e as compensações declaradas parcialmente homologadas nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 22.806.849,12 Valor na DIPJ: R\$ 22.806.849,13

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 52.206.747,71

IRPJ devido: R\$ 29.399.898,58

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.826 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.949773/2013-12

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 19.985.938,88

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:
29372.32775.180413.1.7.02-9610

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
23650.13880.180413.1.3.02-1583 10529.63009.180413.1.7.02-0960

O motivo do reconhecimento apenas parcial do direito creditório foi a não confirmação das estimativas compensadas, no valor de R\$ 2.820.911,43.~

A 22ª Turma da DRJ08 julgou a manifestação de inconformidade, reconhecendo o valor adicional de R\$ 793.658,94, além do que já tinha sido reconhecido originalmente.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 04/02/2021 (fl 139) e apresentou recurso voluntário (fls. 244/258) em 02/03/2021, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 242, alegando em síntese que, deve ser reconhecido o crédito relacionado à estimativa do mês de março de 2009, no valor de R\$ 2.027.252,49, objeto da Dcomp tratada em outro processo administrativo.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

A interessada pugna pelo reconhecimento do SNIRPJ/2009 de R\$ 22.806.849,12, inicialmente foi reconhecida o valor de R\$ 19.985.938,88.

O motivo do reconhecimento parcial do direito creditório vindicado foi a não confirmação das compensações relativas às estimativas de fevereiro e março de 2009, conforme tabela abaixo copiada da análise do crédito à fl. 20:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.826 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.949773/2013-12

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2009	11831.001044/2009-37	793.658,94	0,00	793.658,94	Compensação não confirmada
MAR/2009	11831.001478/2009-37	2.027.252,49	0,00	2.027.252,49	DCOMP informada não declarada e compensação não homologada em DCOMP diversa da informada
Total		2.820.911,43	0,00	2.820.911,43	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

Em julgamento da manifestação de inconformidade, a 22ª Turma da DRJ08 reconheceu R\$ 793.658,94 adicionais, Acórdão nº 108-001.934, referente a estimativa de fevereiro. A seguir é transcrito os motivos pelos quais fundamentou sua decisão:

A estimativa do mês de fevereiro de 2009, no valor de R\$ 793.658,94, foi objeto de DComp tratada no processo administrativo nº 11831.001044/2009-37, no qual foi emitido despacho decisório considerando-a não homologada.

Quanto à estimativa do mês de março de 2009, no valor de R\$ 2.027.252,49, foi tratada no processo administrativo nº 11831.001478/2009-37, no qual foi proferido despacho decisório considerando a compensação não declarada. A interessada foi cientificada desse despacho decisório e apresentou recurso hierárquico em 18/06/2013, não provido, com ciência em 08/07/2014. Não há provas de que a manifestante tenha efetuado o recolhimento dessa estimativa.

Recentemente foi editado o Parecer Normativo Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, nº 2 de 3 de dezembro de 2018, aprovado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil – RFB, que estabeleceu o tratamento a ser dado às estimativas compensadas, quando a compensação for considerada não declarada e quando ela for não homologada.

Traz-se à colação excertos do Parecer Normativo:

9. Na hipótese do débito de estimativas quitada em Dcomp, se esta for considerada não declarada, nos termos dos arts. 75 a 79 da IN RFB nº 1.717, de 2017, o tratamento é o mesmo para o caso de simples falta de pagamento, qual seja: efetua-se o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não subsiste o crédito tributário, conforme se depreende dos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2017. E, se o valor objeto da Dcomp considerada não declarada integrar saldo negativo de IRPJ ou base negativa da CSLL, o direito creditório correspondente ao valor dessas estimativas deve ser indeferido. Ratifica-se o disposto no item 13 da SCI Cosit nº 18, de 2006:

13. Por sua vez, no que diz respeito à compensação considerada não declarada, nos termos do § 12, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, primeiramente, é mister observar que deverá ser aplicada multa isolada de acordo com o disposto no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

13.1 Outrossim, considerando o disposto no art. 74, § 13 da Lei nº 9.430, de 1996, no sentido de que a compensação considerada não declarada não extingue o crédito tributário, deve ser aplicado ao caso o tratamento dado às estimativas não pagas, ou seja, na apuração do ajuste anual do Imposto sobre a Renda, as estimativas porventura deduzidas devem ser glosadas.

13.2 Assim sendo, e para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, após a glosa das estimativas, havendo:

13.2.1 IRPJ a pagar, deve-se efetuar o lançamento do imposto com a multa de ofício prevista no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996;

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.826 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.949773/2013-12

13.2.2 redução do saldo negativo, esse valor (do saldo negativo já reduzido) pode ser restituído ou compensado;

13.3 Neste caso, deve ser aplicada multa isolada pela falta do pagamento de estimativa. (...)

12. Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por Dcomp, (vide itens 11.2 e 11.3), podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, ratifica-se o entendimento contido nos itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 da SCI Cosit nº 18, de 2006, e cancela-se o contido no item 12.1.2. Transcreve-se tais itens, já atualizados com o entendimento deste Parecer Normativo:

12. No que se refere à compensação não homologada, inicialmente cabe ressaltar que o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração da compensação, nos termos do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, nesse sentido, não cabe o lançamento da multa isolada pela falta do pagamento de estimativa.

12.1 Por conseguinte, aos valores relativos às compensações não homologadas importa aplicar os procedimentos cabíveis estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 (atual IN RFB nº 1.717, de 2017), como abaixo exposto:

12.1.1 no prazo de 30 dias contados da ciência da não homologação da compensação, o contribuinte poderá recolher as estimativas acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais ou apresentar manifestação de inconformidade contra tal decisão;

12.1.2 não havendo pagamento ou manifestação de inconformidade, o débito relativo às estimativas deve ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, com base na Dcomp (confissão de dívida); (a cobrança e encaminhamento à inscrição em dívida ativa somente pode ocorrer após 31 de dezembro do ano-calendário em curso)

12.1.3 nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, aplica-se a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de janeiro de 2003;

12.1.4 Assim sendo, no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada. (Grifei)

São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (CTN, art. 100). O Parecer Normativo tem efeito vinculante no âmbito da RFB, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União (Portaria RF13 nº 1936, de 06 de dezembro de 2018, art. 12).

Portanto, diante da força vinculante do disposto no referido Parecer, tem-se por confirmada a compensação relativa ao débito de estimativa apurado do mês de fevereiro, independentemente da homologação das compensações declaradas, e não confirmada estimativa do mês de março, uma vez que a compensação foi considerada não declarada, por meio de decisão definitiva na esfera administrativa.

Assim, a decisão recorrida entendeu que a estimativa de fevereiro deveria ser reconhecida, uma vez que foi confirmada a transmissão de Dcomp que buscava quitar a referida estimativa.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.826 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.949773/2013-12

No entanto, para estimativa de março, no valor de R\$ 2.027.252,49, a compensação foi considerada como não declarada, motivo pelo qual a decisão *a quo* entendeu que não estaria amparada pelo Parecer Normativo Cosit nº 2/2018 (PN Cosit nº 2/18), afirmando que não foi comprovado o seu efetivo recolhimento.

Por sua vez a recorrente traz em suas alegações afirmações a respeito das situações dos débitos em que eles estariam confessados em declaração de compensação. Trago aqui trecho de seu recurso voluntário em que expressam este entendimento:

15. Ocorre que, como demonstrado na manifestação de inconformidade, de acordo com os §§ 6º a 8º do artigo 74 da Lei nº 9430/96, incluídos pela Lei nº 10.833/03, a declaração de compensação é instrumento hábil e suficiente à cobrança dos débitos ali declarados e indevidamente compensados.

16. Sendo assim, não há qualquer prejuízo quanto ao recolhimento da estimativa do mês de março de 2009, justamente em razão dos valores glosados pela fiscalização serem objeto do Processo Administrativo nº 11831.001478/2009-37, em que a Recorrente vem sendo cobrado dos valores na esfera judicial.

Abaixo transcrevo a ementa do PN Cosit nº 2/18, com os grifos deste Relator:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.826 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.949773/2013-12

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77

Como podemos observar pelo trecho destacado que a compensação da estimativa considerada como não declarada não deve compor o saldo negativo de IRPJ, pois não há como cobrar o valor correspondente.

Exatamente foi esse o motivo pelo qual foi glosado valor da estimativa de março de 2009, cuja a compensação foi considerada como não declarada, na composição do saldo negativo do IRPJ.

A confissão do crédito tributário e sua extinção por meio de declaração de compensação está prevista no do § 2º art. 74 da Lei nº 9.430/96:

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ora uma vez considerada como não declarada a compensação da referida estimativa não se configura a extinção do crédito tributário sob condição resolutória. Tampouco podemos considerar confissão de dívida suscetível à cobrança administrativa.

Portanto, neste caso, a referida estimativa somente poderia ser considerada como parte integrante do saldo negativo se fosse confirmado sua extinção por pagamento, ou a compensação em outra Dcomp diferente da informada no caso em discussão.

Afirma, ainda, a recorrente, que a referida estimativa está sendo cobrada por via judicial nos autos do processo 11831.001478/2009-37, e que não haveria prejuízo à Fazenda Nacional.

O fato de que a estimativa de março de 2009 esteja sendo cobrado judicialmente da recorrente, não significa que possui o direito líquido e certo ao crédito pleiteado nos termos do art 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Isto porque não está claro se o crédito tributário da estimativa de março de 2009 foi constituído, nem a recorrente trouxe aos autos esta comprovação, seja por confissão de dívida ou por lançamento de ofício.

Neste caso, como resultado final desta discussão judicial, existem reais possibilidades de acarretar na insubsistência da cobrança por ausência da constituição do crédito tributário.

No entanto, em nome do princípio da verdade material que rege o contencioso administrativo, faz-se necessário que se verifique qual situação do crédito tributário da

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.826 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.949773/2013-12

estimativa de março 2009, inscrito em dívida ativa nos autos do processo nº 11831.001478/2009-37.

Sendo assim voto pela conversão do julgamento em diligência, retornando os autos à unidade de origem, para que preste os seguintes esclarecimentos:

1 – Informar qual a composição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) discutida nos autos do processo nº 11831.001478/2009-37.

2 – Informar a situação do crédito tributário da estimativa de março de 2009, caso faça parte de sua composição.

3 – Caso esteja ainda em fase de execução, identificar quais os questionamentos apresentados pela recorrente nos autos daquele processo.

4 – Elaborar relatório circunstanciado com os dados obtidos, cientificando a recorrente, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda